

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 29/78

de 17 de Março

Considerando que se torna necessário alterar algumas disposições estabelecidas no Estatuto do Oficial da Armada (EOA), respeitantes ao ingresso na classe de fuzileiros no quadro de oficiais do activo:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 68.º do EOA passa a ter a seguinte redacção:

Art. 68.º O ingresso na classe de fuzileiros do quadro de oficiais do activo é feito no posto de segundo-tenente, através da frequência com aproveitamento do curso de oficiais fuzileiros e por ordem decrescente das classificações obtidas nesse curso.

§ 1.º A admissão ao curso de oficiais fuzileiros realiza-se mediante concurso documental, completado por provas de aptidão cultural e física, inspecção médica e exame psicotécnico.

§ 2.º Só podem ser admitidos ao concurso referido no parágrafo anterior segundos-tenentes da reserva naval, da classe de fuzileiros, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Ter idade não superior a 25 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso;
- b) Ter prestado, pelo menos, três anos de serviço efectivo na Armada, contados a partir da data da incorporação como cadete da reserva naval;
- c) Ter prestado serviço em unidades de fuzileiros por período não inferior a dois anos.

§ 3.º O concurso é aberto e organizado na Direcção do Serviço do Pessoal e do mesmo deve ser dado conhecimento directo a todos os oficiais que estejam em condições de concorrer, mesmo os que se encontrem já na situação de disponibilidade.

§ 4.º A constituição do júri para apreciação dos concorrentes à admissão ao curso de oficiais fuzileiros, a definição das provas e exames e as normas reguladoras das classificações no respectivo concurso são estabelecidas por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 5.º Em relação a cada admissão, o Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta da Direcção do Serviço do Pessoal, informada pelo Estado-Maior da Armada, tendo em conta as vacaturas existentes ou previstas na classe de fuzileiros e as conveniências do serviço, definirá, por despacho, o número de vacaturas a preencher.

§ 6.º As vacaturas serão preenchidas por ordem decrescente das classificações obtidas no concurso.

§ 7.º A organização do curso de oficiais fuzileiros, que compreenderá três anos lectivos, é estabelecida por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 8.º Serão eliminados do curso de oficiais fuzileiros os alunos que não tenham obtido aproveitamento em qualquer dos anos, podendo, no entanto, ser autorizada, por uma só vez, a repetição de um ano perdido por doença, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior da Armada, informado favoravelmente pelo comandante da Escola Naval, ouvido o conselho escolar.

§ 9.º Os alunos que durante a frequência do curso de oficiais fuzileiros revelem manifesta falta de qualidades para o ingresso nos quadros permanentes serão eliminados desse curso, mediante proposta do comandante da Escola Naval, e passados, seguidamente, à disponibilidade.

§ 10.º (transitório) — a) Para os concursos a realizar com destino aos cursos a iniciar até ao ano lectivo de 1979-1980, inclusive, são aplicáveis as normas da Portaria n.º 625/77, de 29 de Setembro.

b) Para os concursos a realizar com destino aos cursos a iniciar nos anos lectivos de 1980-1981 e 1981-1982 é fixada em 28 anos a idade a que se refere a alínea a) do § 2.º do presente artigo.

c) O limite de idade estabelecido na alínea a) do aludido § 2.º entra em vigor a partir do concurso a realizar com destino ao curso a iniciar no ano lectivo de 1982-1983, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Março de 1978.

Promulgado em 6 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 82/78

Tornando-se necessário comprovar a situação de efectividade de serviço, relativamente aos militares do quadro permanente na reserva, para efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 58/77, de 5 de Agosto:

Determino, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, o seguinte:

1.º É criada uma credencial para os militares dos três ramos das forças armadas, na situação de reserva e na efectividade de serviço, do modelo que se publica em anexo, a qual é emitida pelas direcções de serviço de pessoal.

2.º A referida credencial tem um número igual ao bilhete de identidade do militar a que se destina e será impressa no tipo de papel, cor e fundo com que cada ramo das forças armadas executa o bilhete de identidade dos respectivos militares.

3.º A sua validade é definida pela data até à qual o militar foi autorizado a prestar serviço. Caso aquela data não tenha sido estabelecida, a validade é até um ano após o início da prestação de serviço, sendo a renovação da credencial feita anualmente.

4.º As credenciais são assinadas pelo director do serviço de pessoal ou por outra entidade em que for delegada essa competência, autenticadas com o selo branco das direcções ou repartições competentes e protegidas por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.

5.º Os detentores das credenciais procedem à sua entrega nas unidades ou estabelecimentos a que pertençam, logo que cessem as circunstâncias que determinaram a sua missão.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(Frente)

(a)		(a)
QUADROS PERMANENTES		
CREDENCIAL N.º		
Nome		
Posto		
Situação	Validade	
Direcção do Serviço do Pessoal, ... de ... de		
O Director,		

(a) Exército Português, Marinha Portuguesa, Força Aérea Portuguesa

(Verso)

Indicações eventuais
PESSOAL E INTRANSMISSÍVEL
Por este meio se declara que o portador desta credencial é militar na situação de reserva na efectividade do serviço, pelo que se encontra ao abrigo da Lei n.º 58/77, de 5 de Agosto. A presente credencial constitui complemento do bilhete de identidade militar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30/78

de 17 de Março

No desenvolvimento do projecto de automação da contabilidade pública, e de acordo com planos anteriormente aprovados, foi aberto concurso público para o aluguer, ou aquisição, de equipamento periférico de recolha e pré-processamento de dados, tornando-se agora necessário providenciar para que, em tempo oportuno, se disponha do material adjudicado.

Trata-se de um sistema de colheita de dados descentralizado, que vai ser lançado com base em equipamento de registo em suporte magnético, e visa fundamentalmente possibilitar a centralização do *contrôle* do Orçamento e a elaboração da Conta Geral do Estado.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Plano, a celebrar contrato com a Companhia IBM Portuguesa, S. A. R. L., para o fornecimento, em regime de aluguer, de equipamento de informática pela importância máxima anual de 3 140 000\$, com início de pagamento previsto para 1978.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 7 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 151/78

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Cascais seja aumentado com as seguintes unidades:

Um ajudante de escrivão;
Dois oficiais de diligências.

Ministério da Justiça, 2 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.